

PROCESSO - A.I. N° 007706871/01
RECORRENTE - MARIA DA SALETE FREIRE FERREIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF n° 0100-04/02
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 19.06.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0221-11/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento do ICMS no valor de R\$491,30, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que circulavam desacompanhadas de Nota Fiscal – cerveja.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 5), iniciando por esclarecer que é revendedora de cervejas e refrigerantes, contribuinte do imposto por antecipação tributária, e que a mercadoria objeto da apreensão já estava com o imposto pago, como prova as Notas Fiscais n°s 209204 e 209777, cujas cópias anexas, razão porque nas saídas subsequentes não mais incide o imposto. Explica que realizava um evento em outra cidade e foi contemplada para fornecimento de produtos, tendo faturado as mercadorias conforme Notas Fiscais n°s 3701, 3702 e 3705 (cópias anexas). Encerrado o evento, foram retornados os “vasilhames e contenios”, conforme Nota Fiscal n° 3707 (cópia anexa) não tendo sido lançadas, naquele documento, as cem caixas de cerveja, por equívoco. Alega que não houve omissão de pagamento do tributo, pois as mercadorias tiveram o imposto pago por antecipação. Reclama do valor atribuído à mercadoria - R\$28,00 por cada caixa, pois o preço de compra é de R\$7,84. Entende que não cabe a multa exigida e, sim, uma penalidade, já que não houve dolo, simulação ou má fé. Conclui pedindo o julgamento pela improcedência, com a cobrança de uma penalidade.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 18) afirmando que, pelo roteiro que fazia as mercadorias, havia a intenção de venda sem a emissão de nota fiscal. Em relação às notas fiscais apresentadas, entende que não comprovam o pagamento do imposto, pois não há provas de que se refiram a mesma mercadoria. Quanto ao preço médio, diz que é o praticado no mercado local.

Pede o julgamento pela Procedência.

A 4^a JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolata o seguinte voto:

“As Notas Fiscais n°s. 209777 e 209204 (fls. 8 e 9) emitidas pela Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, respectivamente em 05/10/01 e 03/10/01, comprovam que, naquelas datas, o autuado adquiriu 1.554 dúzias de cerveja (embora consignado como caixa pelos revendedores, as indústrias faturaram por dúzia) totalizando 777 caixas.

No dia 06/10/01 através das Notas Fiscais n°s 3701, 3702 e 3705 (fls. 10 a 12), o autuado remeteu para a cidade de Jeremoabo, 88 dúzias do produto, em consignação, e 176 dúzias por venda, o que totaliza 133 caixas, das quais alega haver retornado 100 caixas e que, por equívoco, não constou

da Nota Fiscal de retorno emitida em 09/10/01 (fl. 13), de nº 3707, mesma data em que aconteceu a apreensão.

O fato que motivou a autuação foi esclarecido pelo autuante quando prestou a Informação Fiscal e afirmou: “A empresa fica localizada na cidade de Paulo Afonso e as mercadorias estavam indo a ilha de Paulo Afonso, portanto, houve a intenção de vender as mercadorias sem emissão de documentação fiscal”.

Toda a argumentação do autuado não é capaz de elidir a infração apontada. É que ficou comprovado que as mercadorias circulavam desacobertadas de nota fiscal e a correlação entre aquelas mercadorias e as adquiridas pelo autuado não ficou explicitada. Assim, sem poder comprovar que as mercadorias são as mesmas é impossível determinar a origem delas e constatar o pagamento do imposto.

Assim, está caracterizada a circulação de mercadorias sem nota fiscal sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto sobre o valor das mesmas. Tratando-se de produtos sujeitos à substituição tributária deveria ser cobrado do sujeito passivo o imposto sobre o valor acrescido. No presente caso, todavia, não se há de falar neste adicional porque o autuante já considerou o preço final praticado na “praça”.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado pela 4ª JJF, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0100-04/02.

Após fundamentar seu Recurso no artigo 169, III, do RPAF/99, comenta sobre o prazo regimental previsto, e repete argumentações anteriores.

Afirma que ficou provada a origem das mercadorias, e que seus impostos foram retidos na fonte, inexistindo intenção de omissão, porque cerveja tem recolhimento antecipado, logo, cobrar de novo é admitir bi-tributação.

Justifica o destino do retorno das mercadorias, pois a cidade de Paulo Afonso só tem uma entrada e uma saída, sendo ilhada e cercada por lagos. Ficando assim des caracterizado o argumento de circulação de mercadorias sem notas fiscais.

Pede a reforma da Ementa Recorrida e que seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o mesmo apresenta argumentos já apreciados, tendo o intuito de retardar o julgamento da lide na esfera administrativa, o que denota caráter procrastinatório.

Comenta que as razões apresentadas são inócuas e inaptas para alterar o julgamento recorrido.

Opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

VOTO

Realmente este Recurso Voluntário nada apresenta para que possa ser alterado o julgamento recorrido.

Os argumentos são repetidos e já foram apreciados pela 4ª JJF.

O recorrente simplesmente alega, porém, nada apresenta que justifique a circulação das mercadorias desacobertadas de notas fiscais.

Por não vislumbrar no Processo fato ou fundamento que possa alterar o julgado, voto em consonância com o entendimento da PROFAZ, pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 007706871/01, lavrado contra **MARIA DA SALETE FREIRE FERREIRA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$491,30**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE- REPR. DA PROFAZ